

A Organização Mundial do Comércio – OMC e os mecanismos de indução ao cumprimento

The World Trade Organization and international legal compliance

Fernando Lopes Ferraz Elias*

Boletim Meridiano 47 vol. 16, n. 149, mai.-jun. 2015 [p. 37 a 43]

1 Introdução

O que acontece depois que uma disputa da OMC é arbitrada? Se, quando e por que os envolvidos modificam suas práticas comerciais depois de uma decisão do OSC? As idiossincrasias do regime jurídico da OMC determinam que a adesão às suas normas depende menos da natureza delas — o conteúdo material ou processual e a aplicação geral ou específica — ou, ainda, da vontade em vê-las prevalecer do que do benefício econômico que a barganha entre seus membros pode lhes proporcionar. Dessa forma, o binômio jurídico cumprimento/violação de regras e decisões deve ser compreendido consoante paradigmas de eficiência.

Realmente, nada parece mais adequado à natureza da indução ao cumprimento no direito da OMC. Há várias formas de se lidar com a violação de uma obrigação jurídica internacional. Consoante noções contratuais de compensação, de acordo com o custo-benefício de uma eventual violação, a ideia de “cumprimento eficiente” está mais comprometida com o bem-estar das pessoas do que com punições a ações governamentais. Por isso, muitas vezes, no âmbito da OMC, a rigidez de ferramentas punitivas — a exemplo da ameaça de utilização da retaliação ou do seu efetivo uso — é insuficiente para induzir um cumprimento completo.

2 Adaptações eficientes a determinadas circunstâncias na indução ao cumprimento no direito da OMC

A princípio, deve-se ter em mente que o direito da OMC não é como a proscrição ao genocídio ou à guerra, ou seja, ele não exige normativamente o cumprimento a todo custo. Em vez disso, grande parte da legislação da OMC é melhor compreendida como instrumental, digna de respeito na medida em que o seu cumprimento melhora a vida das pessoas. Parece, portanto, mais interessante permitir aos estados, consoante as suas próprias vontades, a flexibilidade de indenizarem os prejudicados pelo descumprimento de obrigações. De fato, se o objetivo fosse simplesmente induzir o cumprimento, então, punições a ações governamentais seriam apropriadas. Todavia, sob um direito comercial incompleto, o objetivo não é necessariamente induzir o cumprimento em todos os casos. Em vez disso, normativamente falando, o objetivo deve ser induzir o cumprimento quando o cumprimento é eficiente, e violar, quando não o é. Nesse contexto, é compreensível o conceito de “violação

* Departamento de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Brasília – Uniceub (flfe@ig.com.br).

eficiente”, conquanto seja um conceito mais fácil de ser aceito pelos advogados norte-americanos do que por aqueles da tradição romano-germânica (TRACHTMAN, 2007, p. 130 e 152).

A teoria econômica ensina que um dos objetivos fundamentais de um sistema coercitivo é induzir um membro a cumprir suas obrigações, sempre que o cumprimento lhe traga mais benefícios do que custos¹, caso contrário, permite que se afaste de suas obrigações. Na linguagem da teoria do contato, o objetivo é o de impedir violações ineficientes e incentivar as eficientes². Nesse sentido, as disposições da OMC — a respeito de renegociação e resolução dos litígios em caso de descumprimento de obrigações — foram cuidadosamente projetadas para facilitar adaptações eficientes a circunstâncias imprevistas, conseqüentemente, sanções formais no sistema da OMC são relativamente pouco importantes para se atingir o objetivo de dissuasão de violação ineficiente. O valor da resolução de litígios, portanto, está mais em esclarecer as regras e preencher lacunas dos termos de barganha do que em detectar e punir transgressões. É por esta razão que a parte vencida em um processo de disputa não paga multa se obedece às recomendações oriundas desse mesmo processo (SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. S181, S191 – S192 e S204).

Essa ideia pode ser expressa como a necessidade de uma “válvula de escape” para permitir aos governos que perderam um caso lidarem de uma maneira melhor com uma situação politicamente espinhosa no seu contexto jurídico e político doméstico. Indiscutivelmente, o ESC proporciona uma medida de tempo adicional, durante a qual a compensação e a suspensão podem afastar algumas das pressões do pleno cumprimento. Mas a ideia definitiva é a de que o pleno cumprimento de uma obrigação do direito internacional é crucial para a noção de um sistema orientado pelo direito, que é objetivo e meritório e fornece uma base de segurança e previsibilidade a todos os membros governamentais e não-governamentais beneficiários do sistema (JACKSON, 2004, p. 122).

Por um lado, o problema não está em celebrar acordos com arranjos alternativos que permitem desvios temporários das regras com compensação a outra parte — em poucas palavras, que reconhecem a possibilidade de violação — mas limitá-los ao contexto apropriado, tal como quando ocorrem choques econômicos (GOLDSTEIN; MARTIN, 2000, p. 621). Por outro, a questão sobre se os estados têm autoridade ou poder para “comprarem” suas obrigações da OMC pode ser entendida no contexto do debate sobre se a não-conformidade dá origem a sanções de reputação. Se se entende que uma obrigação internacional aplica-se independentemente da autorização de retaliação ou compensação, conseqüentemente, custos de reputação serão inevitáveis (TRACHTMAN, 2007, p. 149). Apesar de todas as razões para o cumprimento³, inevitavelmente há casos em que um membro prefere violar o acordo, não obstante o impacto da retaliação e os danos a sua reputação. Nesses casos, o papel do sistema é evitar a escalada de conflitos comerciais. Nesse propósito, a OMC tem sido bem-sucedida, embora perigos permaneçam em recentes atritos entre EUA e UE (LAWRENCE, 2003, p. 92).

Uma vez que a obrigação jurídica internacional “vinculativa” de seguir o relatório de um painel ou do órgão de apelação foi estabelecida, é claro que o direito internacional nem sempre é eficaz na indução ao cumprimento.

1 Enquanto os árbitros são mais propensos a ver os danos como uma medida punitiva para desencorajar novas violações, os economistas consideram os danos como uma medida da perda de bem-estar líquido causada pela violação em questão (BERNSTEIN; SKULLY, 2003, p. 389).

2 Em contraponto, tentativas de inserir noções contratuais de compensação e violação eficiente no mecanismo de execução da OMC são erradas ou enganosas, porque o sistema legal que caracteriza o regime de comércio internacional é muito rudimentar para admitir tais analogias com contratos domésticos (NZELIBE, 2005, p. 254).

3 Com base num cuidadoso e detalhado exame do texto da OMC e apoiado no esmagador entendimento existente, pode-se afirmar que o resultado de uma disputa no OSC — que determina serem as disposições legislativas ou outras medidas de uma nação inconsistentes com suas obrigações perante a organização — cria uma obrigação de direito internacional, em outras palavras, uma obrigação do direito internacional sobre o membro em questão para alterar determinada prática e torná-la compatível com as regras do acordo da OMC e seus anexos. Além disso, na utilização de outras técnicas de interpretação do tratado padrão, essa conclusão é reforçada pelo texto, contexto e prática do GATT e da OMC ao longo de mais de cinco décadas. Por fim, uma análise das principais metas políticas do sistema de solução de controvérsias corrobora essa ideia (JACKSON, 2004, p. 123).

No entanto, o direito internacional comanda uma variedade de maneiras de lidar com violações de tal obrigação, e algumas das implicações práticas do “caráter vinculativo” incentivarão os membros de uma organização a cumprirem suas regras e decisões. Por vezes, o efeito jurídico no âmbito dos sistemas nacionais e sutis pressões diplomáticas ganham ajuda adicional por meio do conceito de “obrigação vinculativa” (JACKSON, 2004, p. 117). A avaliação da eficácia do ESC deve levar em conta a indução ao cumprimento das decisões dos painéis e do órgão de apelação, responsável pela clareza das obrigações dos membros, bem como pela redução dos conflitos internacionais, em última instância. O cumprimento das decisões do OSC é considerado um importante, talvez o mais importante, dado na avaliação da eficácia do ESC (VAZQUEZ; JACKSON, 2002, p. 555 e 563).

3 Análise de dados e estatísticas pertinentes ao cumprimento das regras e das decisões da OMC

Em 2007, um estudo sobre os doze primeiros anos de existência da OMC revela que em 90% dos 109 casos levados ao painel ou ao órgão de apelação havia violações das obrigações da OMC. Todavia, o índice de cumprimento das decisões contrárias proferidas tem sido alto, com os membros externando suas intenções de cumpri-las e, na maioria dos casos, já o tendo feito. Assim, o recurso à retaliação foi requerido em apenas 18 contenciosos⁴, sendo 9 levados à decisão arbitral, 1 em que o demandado abdicou da medida inconsistente com as normas da OMC e, finalmente, somente em 8 litígios, o OSC autorizou a retaliação, efetivamente utilizada contra o comércio do demandado em apenas 5 casos (WILSON, 2007, p. 398 – 399 e 402). A retaliação é extraordinariamente rara e a retaliação legalmente autorizada o é ainda mais. No entanto, observa-se que, conquanto residual, a ameaça de utilização da retaliação ou o seu efetivo uso nem sempre são suficientes para induzir um cumprimento completo (BUSCH; REINHARDT, 2001, p. 164).

Certamente, o OSC tem funcionado muito bem, além das expectativas. Com esses impressionantes dados de resolução de litígios e implementação bem-sucedida, tem sido percebido como um dos os sistemas adjudicatórios multilaterais mais eficazes entre os sistemas de resolução de litígios internacionais contemporâneos. Em outras palavras, conseguiu algo que foge ao direito internacional tradicional e seus mecanismos institucionais: a capacidade de fazer cumprir obrigações e decisões jurídicas. Essa qualidade única apresenta-se hoje como um modelo para a adjudicação multilateral, um sistema que poderia ser reproduzido⁵ em outras áreas do direito internacional (BABU, 2012, p. 460). Comparado a seu antecessor, apenas dois quintos das decisões do GATT resultaram em plena conformidade pelos demandados e, em cerca de um terço delas, os demandados rejeitaram as decisões do painel. Os registros da OMC seriam muito melhores, mesmo considerando os resultados negativos de contenciosos, a exemplo, de bananas e hormônios. Além disso, a análise da efetividade da OMC deve considerar o efeito positivo promovido pela instituição antes das decisões do OSC serem proferidas, isto é, a liberalização

4 Uma exposição pormenorizada sobre os casos e membros envolvidos pode ser encontrada em: BABU, 2012, p. 459 – 460.

5 O número e variedade de interesses suscetíveis à política de comércio internacional têm crescido nas últimas décadas e vão desde direitos humanos a meio ambiente, regimes internacionais diretamente influenciados pelas negociações comerciais internacionais e cuja mobilização social e política, hoje, elastece o modelo clássico de comércio internacional dos três grupos de interesse: consumidores, importadores e exportadores (GOLDSTEIN; MARTIN, 2000, p. 604). Levar temas não comerciais para a OMC gera dois benefícios importantes. Em primeiro lugar, fornece uma eficaz resolução de conflitos em áreas não comerciais, algo impossível em qualquer outro sistema de solução de controvérsias. Em segundo lugar, as questões comerciais e não comerciais são relacionadas, as obrigações assumidas em uma área causam desdobramentos em outras áreas. O estabelecimento de um sistema judicial uniforme sob a jurisdição do ESC afasta o problema de vários fóruns (pretexto para o expediente de “forum shopping”) e a concorrência entre entidades de resolução de litígios. Sem nenhum tribunal superior capaz de resolver tais conflitos no plano internacional, não haveria maneira de evitá-los (GUZMAN, 2004, p. 322).

do comércio entre seus membros, promovido não depende exclusivamente da questão do cumprimento das decisões da OMC (BUSCH; REINHARDT, 2001, p. 167-168).

Por outro lado, enquanto o sistema, de modo geral, funciona bem em termos quantitativos, apresenta certa fraqueza qualitativa relacionada à implementação e à coerção de suas decisões (MOINUDDIN; SENGSAVANG, 2010, p. 79). A incidência de incumprimento está em ascensão e, cada vez mais, ganha a atenção do público. A necessidade de reforma é urgente e bem compreendida (ALI, 2003, p. 16).

Em verdade, o desempenho do sistema de solução de controvérsias em termos de celeridade não é tão impressionante. Nos primeiros quatro anos ou mais de operação do sistema (até abril de 1999), o tempo médio global de estabelecimento do painel foi um pouco mais de 15 meses, ao contrário da meta de 12 meses do ESC para casos em que houve apelação (9 meses para os casos em que a apelação não recorreu). Essa média continua, conquanto a taxa de casos sem apelação tenha dobrado. Ademais, deve ser adicionado o tempo razoável para a implementação de, em média, 9 meses. Alguns casos demoram muito mais. O caso CE - Bananas, em que o relatório foi aprovado em 1997, mas um acordo final somente foi alcançado em 2001, isso sem falar em cumprimento integral. E o acordo não foi alcançado até que as medidas retaliatórias entrassem em vigor por cerca de dois anos. No contencioso Austrália - salmão, o pedido inicial de painel foi feito em 1997, mas a implementação não ocorreu até 2000, após um segundo painel. No litígio Canadá - Dairy, o relatório do painel foi adotado em 1999, contudo, a matéria somente foi resolvida em 2003. O tempo decorrido entre o pedido de consulta e a adoção do relatório tem sido sempre mais do que 18 meses. O problema da celeridade fica ainda mais complicado quando consideradas as salvaguardas, em vigor por períodos que variaram de 1 ano e 9 meses a mais de três anos, com tempo médio de dois anos e 11,5 meses (DAVEY, 2005, p. 49 – 50).

Ainda sobre o cumprimento de suas decisões, apenas 17 membros da OMC — contando as Comunidades Europeias como 1 membro e não como 27 membros — ou seja, apenas um pouco mais de 10% de todos os 150 membros da organização⁶, foram objeto de decisão desfavorável ou parcialmente desfavorável do OSC.⁷ Sete desses membros sofreram apenas uma dessas decisões, quais sejam: Brasil, República Dominicana, Egito, Guatemala, Indonésia, Tailândia e Turquia. Os outros dez membros tiveram várias decisões adversas ou parcialmente adversas. São eles (em parênteses o número de casos em que violações do Acordo da OMC foram encontradas): EUA (33), CE (16), Canadá (8), Argentina (6), Índia (4), México (4), Coreia (5), Japão (4), Chile (2) e Austrália (2). Os EUA e a CE apresentam o maior número de contenciosos instaurados contra eles⁸. Juntos, totalizam quase a metade de todas as decisões contrárias da OMC (WILSON, 2007, p. 398 – 400). Entretanto, quais estados são mais propensos a cumprirem decisões adversas? Contra a sabedoria convencional, as democracias, em que pese o maior poder do mercado, são menos propensas a cumpri-las. Por exemplo, um demandado que é altamente dependente do mercado do demandante para as suas exportações, ou cujo PIB (Produto Interno Bruto) corresponde a uma pequena fração do PIB do demandante, é mais propenso a respeitar uma decisão desfavorável, portanto, é mais provável que uma decisão contrária seja cumprida pelos países de menor desenvolvimento relativo do que por seus parceiros mais desenvolvidos (BUSCH; REINHARDT, 2001, p. 168).

Há hipóteses, ainda não comprovadas, a respeito do impacto positivo da democracia liberal sobre o cumprimento dos compromissos internacionais, incluindo os julgamentos de tribunais internacionais

6 De acordo com esses números, pode-se imaginar que, fruto da negociação entre os membros, o sistema encontra-se em equilíbrio, ou seja, o custo da reparação da transgressão é contrabalançado pela perspectiva de cooperação futura (PELC, 2009, p. 350).

7 Para um relato pormenorizado das questões envolvendo esses membros, conferir: WILSON, 2007, p. 400 – 402.

8 A ideia básica é a de que a probabilidade de uma disputa comercial é proporcional à diversidade das exportações de um país em relação aos produtos e parceiros, portanto, seria esperado dos maiores e mais diversificados exportadores utilizarem mais o sistema de solução de controvérsias. Além disso, o custo do processo é um fator que reduz o número de reclamações dos países mais pobres, cujo comércio geralmente envolve valores menores (HENRIK; MAVROIDIS, 1999, p. 02).

e supranacionais. Como definido por uma crescente literatura da “paz democrática”, a democracia liberal caracteriza-se pela existência de um sistema judiciário independente e pela proteção de direitos civis e políticos fundamentais. Uma relação causal entre democracia liberal e cumprimento das obrigações internacionais geralmente concentra-se no primado do direito. Essa intuitiva equação é muito simples. De um lado, os estados comprometidos internamente com o império da lei também o serão no campo internacional, pela projeção ou transferência de seus hábitos domésticos. Acostumados a restrições constitucionais auto-impostas em casa, eles são mais propensos a aceitarem as restrições impostas por uma organização ou um tribunal internacional. Do outro, os estados sem uma tradição interna de reconhecimento da importância de um judiciário independente não respeitarão as decisões de um tribunal internacional. Ademais, essa literatura considera o poder das obrigações legais internacionais de mobilizarem grupos de interesse domésticos, que por sua vez pressionam os governos democráticos a cumpri-las. Pressupõe, ainda, que os indivíduos fundamentarão suas posições nas decisões de um tribunal internacional ou que simplesmente exigirão que seus governos prestem contas em caso de descumprimento do direito internacional (HELPER; SLAUGHTER, 1997, p. 331 - 333). Finalmente, nas democracias liberais, a combinação entre o respeito ao primado do direito e o acesso dos indivíduos aos sistemas judiciais faz com que tentativas de incorporar o direito internacional aos ordenamentos jurídicos nacionais sejam mais eficazes (KEOHANE; MORAVCSIK; SLAUGHTER, 2000, p. 478 - 479).

Porém, o argumento da paz democrática não consegue explicar um certo padrão de “multilateralismo agressivo”. Membros da OMC iniciam disputas comerciais como uma resposta às crescentes pressões políticas domésticas por proteção e por um “comércio justo”. As democracias são significativamente mais propensas a iniciar disputas e serem alvo delas também não porque preferem seguir a lei internacional, mas porque são necessariamente mais sensíveis às pressões de suas empresas a fim de que seja reduzido o mercado interno para os produtos importados e ampliado o mercado externo para os produtos exportados. Isso explica o aumento vertiginoso das disputas no sistema de resolução de litígios da OMC. Por isso, notavelmente, elas têm menos probabilidade de resolver essas disputas cooperativamente (REINHARDT, 2000, p. 01 - 02 e 26 - 27). Nessa mesma linha, democracias preferem a maior formalidade de um painel e seu embasamento jurisprudencial à informalidade das consultas. A questão, obviamente, é como essa preferência molda as perspectivas de sucesso da resolução de litígios. Na escalada a partir das consultas até um painel, no entanto, há razões para suspeitar que as democracias podem encontrar dificuldades, pois são mais suscetíveis aos custos da “audiência doméstica” e, portanto, podem ser menos propensas a fazer concessões. Assim, a solução de conflitos comerciais entre litigantes democráticos é mais provável nas consultas, embora as democracias prefiram um julgamento de terceiros (ou seja, um painel). Diante disso, o papel desempenhado por mecanismos informais na resolução de litígios não deve ser desconsiderado nas propostas de reforma jurídica da OMC (BUSCH, 2000, p. 426 - 427 e 443 - 444).

4 Considerações finais

O cumprimento das regras e decisões da OMC é, sem dúvida, o mais importante indicador da eficácia desse regime jurídico internacional. Adequado em termos quantitativos, o sistema jurídico da OMC apresenta falhas qualitativas pertinentes à implementação de suas regras e decisões. A experiência até à data sugere que o sistema de solução de controvérsias da OMC está aquém dos elevados objetivos para os quais foi criado. Em muitos casos, leva considerável tempo para resolver disputas. Portanto, urge superar essas deficiências, a fim de que os princípios da OMC prevaleçam sobre as conveniências políticas dos membros mais poderosos.

Caso não haja modificação no sistema atual, os membros da OMC permanecerão em uma pernicioso “zona de conforto”, posto que o sistema não incentiva o cumprimento de suas regras, mesmo depois de uma decisão

do OSC ou até o fim do “período de tempo razoável”, tampouco determina uma devida compensação pelas perdas ocasionadas. Ademais, de maneira diferente do que se poderia imaginar, os estados menos inclinados a implementarem as regras da OMC e cumprirem as decisões adversas do OSC são exatamente os democráticos, mais suscetíveis às pressões domésticas de seus indivíduos e empresas. A teoria da “paz democrática” converte-se, na prática, em “multilateralismo agressivo” no recurso a disputas comerciais internacionais em defesa de interesses protecionistas ou de um “comércio justo”.

5 Referências Bibliográficas

- ALI, Asim Imdad. Non-compliance and ultimate remedies under the WTO dispute settlement system. *Journal of Public and International Affairs*, v. 14, p. 01-22. 2003.
- BABU, R. Rajesh. Remedies for violations of WTO law: the misplaced notion of effectiveness. *Asian Journal of WTO and International Health Law and Policy*, v. 7, n. 2, p. 457-516. 2012.
- BERNSTEIN, Jason; SKULLY, David. Calculating trade damages in the context of the world trade organization's dispute settlement process. *Review of Agricultural Economics*, v. 25, n. 2, p. 385-398. 2003.
- BUSCH, Marc L. Democracy, consultation, and the paneling of disputes under GATT. *The Journal of Conflict Resolution*, v. 44, n. 4, p. 425-446. 2000.
- BUSCH, Marc L.; REINHARDT, E. Bargaining in the shadow of the law: early settlement in GATT/WTO disputes. *Fordham International Law Journal*, v. 24, n. 1, p. 158-172. 2001.
- DAVEY, William J. The WTO dispute settlement system: the first ten years. *Journal of International Economic Law*, v. 8, n. 1, p. 17-50. 2005.
- GOLDSTEIN, Judith; MARTIN, Lisa L. Legalization, trade liberalization, and domestic politics: a cautionary note. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 603-632. 2000.
- GUZMAN, Andrew T. Global governance and the WTO. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 2, p. 303-352. 2004.
- HELPER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Toward a theory of effective supranational adjudication. *Yale Law Journal*, v. 107, n. 2, p. 273-392. 1997.
- HENRIK Horn; MAVROIDIS, Petros C.; NORDSTRÖM, Håkan. Is the use of the WTO dispute settlement system biased? *CEPR Discussion Paper 2340*, p. 01-30. 1999.
- JACKSON, John H. International law status of WTO dispute settlement reports: obligation to comply or option to “buy out”? *American Journal of International Law*, v. 98, n. 1, p. 109-125. 2004.
- KEOHANE, Robert O.; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie. Legalized dispute resolution: interstate and transnational. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 457-488. 2000.
- LAWRENCE, Robert J. *Crimes and punishments: retaliation under the WTO*. Washington, DC: Peterson Institute, 2003. 120 p.
- MOINUDDIN, Mustafa; SENGSAVANG, Vilakone. WTO dispute settlement and the problems of compliance: does cross-retaliation under TRIPS provide a remedy? *Yokohama journal of social sciences*, v. 15, n. 4, p. 79-90, 2010.
- NZELIBE, Jide. The credibility imperative: the political dynamics of retaliation in the world trade organization's dispute resolution mechanism. *Theoretical Inquiries in Law*, v. 6, n. 1, p. 215-254. 2005.
- PELC, Krzysztof J. Seeking escape: the use of escape clauses in international trade agreements. *International Studies Quarterly*, v. 53, p. 349-368. 2009.
- REINHARDT, Eric. Aggressive multilateralism: the determinants of GATT/WTO dispute initiation, 1948-1998. *Emory University*, p. 01-40. 2000.

- SCHWARTZ, Warren F.; SYKES, Alan O. The economic structure of renegotiation and dispute resolution in the world trade organization. *Journal of Legal Studies*, v. 31, n. 1, p. S179 – S204. 2002.
- TRACHTMAN, Joel P. The WTO cathedral. *Stanford Journal of International Law*, v. 43, n. 1, p. 127-168. 2007.
- VAZQUEZ, Carlos M.; JACKSON, John H. Some reflections on compliance with WTO dispute settlement decisions. *Law and Policy in International Business*, v. 33, n. 4, p. 555-568. 2002.
- WILSON, Bruce. Compliance by WTO members with adverse WTO dispute settlement ruling: the record to date. *Journal of International Economic Law*, v. 10, n. 2, p. 397-403. 2007.

Resumo

O presente artigo investiga os mecanismos de indução ao cumprimento nos domínios da OMC. Inicialmente, consideramos a importância da ideia de adaptações eficientes. A seguir, analisamos dados e estatísticas desse regime internacional. Concluímos que o cumprimento das regras e decisões da OMC depende da concessão de incentivos a seus membros.

Abstract

This article investigates the international legal compliance in WTO. Initially, we consider the importance of the idea of efficient adaptations. Then, we examine data and statistics of international this international regime. We conclude that the compliance with the rules and decisions of the WTO depends on the provision of incentives for its members.

Palavras-chave: OMC; Mecanismos de indução ao cumprimento; Adaptações eficientes.

Keywords: WTO; International legal compliance; Efficient adaptations.

Recebido em 10/02/2015

Aprovado em 29/06/2015